

Parecer Jurídico nº 28/2020

Projeto de Lei da Câmara Municipal nº 17/2020

Autoria: Executivo Municipal

EMENTA. Parecer Jurídico nº 28/2020.

Projeto de Lei nº 17/2020 - Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara Municipal sob o nº 16/2020, de origem do Poder Executivo Municipal, o qual ***“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, e dá outras providências”***.

2. O *objeto* do presente Projeto de Lei, cinge nas Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

3. A Justificativa para o presente Projeto de Lei decorre da exigência contida no art. 165 da Constituição Federal.

ANÁLISE JURIDICA

4. A iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei *sub examine*, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro no art. 61, § 1º, inc. II, alínea *b*, da Constituição Federal vigente, por simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-

Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

a) ...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

5. Da mesma forma, é o constante no art. 165, inc. II, e seu § 2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - ...

II - as diretrizes orçamentárias;

III - ...

§ 1º ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

6. E finalmente, reza ainda, a Constituição Federal, no seu art. 174, que o Estado (*in casu*, o Município):

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

7. No art. 22 do presente Projeto de Lei, *data vênia*, é de se observar uma impropriedade técnica de redação de Lei [artigo, parágrafo, inciso, parágrafo único), violando as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, o que deverá ser corrigido na tramitação pela Comissão competente para tal.

CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, SMJ, é o Parecer pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

9. Importante salientar que a emissão do presente Parecer não substitui as opiniões, palavras e votos do nobres Edis, que são os Representantes do Povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

10. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Membros ou egrégias Comissões Temáticas desta egrégia Casa de Leis.

É o Parecer, em *home office* (Portaria nº 18/2020).

Paula Freitas-PR, 19 de Agosto de 2020.